



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei Complementar
nº 14/2025 - PMS que “ACRESCENTA,
REVOGA DISPOSITIVOS E ALTERA O
ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº
007/2015, DE 29 DE JULHO DE 2015, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 14/2025-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que acrescenta, revoga dispositivos e altera o anexo II da lei complementar nº 007/2015, de 29 de julho de 2015, e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 14/2025-PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

No exame da matéria, compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 14/2025 atende integralmente aos requisitos legais. A iniciativa é legítima e privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a proposição versa sobre a criação, estruturação e atribuições de secretarias municipais, bem como sobre cargos em comissão, matérias estas inseridas no âmbito do art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, bem como do art. 27, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Santana. Inexiste, portanto, vício de iniciativa.

Quanto à competência legislativa, o Município detém autonomia para organizar sua administração pública, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo adequado o instrumento normativo eleito, haja vista tratar-se de alteração de lei complementar anteriormente vigente, respeitando-se o princípio da hierarquia normativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Amapá ou à Lei Orgânica Municipal. Ao contrário, o projeto encontra respaldo nos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal. A criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente revela-se compatível com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger e preservar o meio ambiente, conferindo maior efetividade às políticas públicas ambientais no âmbito municipal.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

Observa-se que a proposição promove mera reorganização administrativa interna, amparada no poder hierárquico da Administração Pública, com o objetivo de aprimorar a gestão, distribuir adequadamente competências e otimizar os recursos humanos disponíveis, sem ampliação da estrutura de gastos.

No que concerne aos aspectos financeiros e orçamentários, embora não seja esta Comissão a competente para análise de mérito econômico-financeiro, registra-se que, conforme consta expressamente na Mensagem do Executivo e na Nota Técnica que instrui o processo legislativo, as alterações promovidas não acarretam aumento de despesa com pessoal, uma vez que a criação de cargos é integralmente compensada pela supressão de cargos existentes, resultando, inclusive, em redução do gasto global. Dessa forma, a proposição encontra-se em conformidade com o art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não havendo óbice jurídico quanto a esse aspecto.

Sob o prisma da técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, coerente e sistematicamente organizada, observando os padrões estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, não sendo identificados vícios de redação, imprecisões normativas ou inconsistências que comprometam sua juridicidade ou aplicação prática.

Manifestamo-nos pela APROVAÇÃO, do Projeto de Lei Complementar nº 14/2025-PMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA pela APPROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 14/2025-PMS
na Integralidade.

Santana-AP, 16 de Dezembro de 2025.